



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 308/83 - DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.983.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E A DISPENSA DE PENALIDADES AOS CONTRIBUÍNTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza referente aos tributos municipais, exceto o da Contribuição de Melhoria, para com a Prefeitura, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo serão somente devidos até 31 de dezembro de 1982, consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária, incidindo sobre o saldo devedor dos débitos assim consolidados, juros e correção monetária.

§ 2º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser recebidos pela Tesouraria Municipal, com dispensa total ou parcial de multa automática, observando o seguinte escalonamento contado a partir da vigência desta Lei:

I - de 100% (cem por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte dias);

II - de 80% (oitenta por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinqüenta dias);

III - de 60% (sessenta por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 180 (cento e oitenta dias);

IV - de 40% (quarenta por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 210 (duzentos e dez dias);

V - de 20% (vinte por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 240 (duzentos e quarenta dias);

VI - de 20% (vinte por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 270 (duzentos e setenta dias);



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VII - de 10% (dez por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 300 (trezentos dias);

§ 3º - Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de comprovada dificuldade financeira do contribuinte, sendo ele proprietário de 2 (dois) ou mais imóveis, como condição essencial, poderá a Prefeitura Municipal, precedido de avaliação, permitir o abatimento, ou a liquidação dos débitos tributários, através de doação em pagamento de imóveis urbanos próprios, não alcançados por ônus reais e sempre com a livre e espontânea vontade do proprietário, durante a vigência desta Lei.

§ 5º - O pagamento ou liquidação referido no parágrafo anterior poderá ser total ou parcial, ficando o contribuinte com o domínio de pelo menos um imóvel, salvo se for de seu interesse o contrário, desde que suficientes para a liquidação de todo o débito, beneficiando-se das dispensas de penalidades desta Lei, principalmente da constante do artigo 3º.

§ 6º - O parcelamento concedido na forma deste artigo, se não oferecidas garantias reais, não dará direito à emissão de Certidão negativa sobre os débitos tributários, parcelados ou reparcelados, na conformidade do código Tributário Municipal.

Artigo 2º - Os débitos tributários oriundos da Contribuição de Melhoria, referente à pavimentação asfáltica de vias públicas e obras a ela inerentes, poderão ser parceladas ou reparcelados, a partir do início da vigência desta Lei, nos mesmos termos do artigo anterior e seus parágrafos, observado o seguinte escalonamento:

I - dispensa de 100% (cem por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do período de 36 (trinta e seis) meses;

II - dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do período de 48 (quarenta e oito) meses;

Artigo 3º - Para pagamento imediato, a partir do início da vigência desta Lei, dos tributários municipais já consolidados em dívida até 31 de dezembro de 1982, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, serão os devedores contribuintes dispensados de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, das multas e de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, de quaisquer espécies.

Artigo 4º - A dívida ajuizada, alcançada ou não por sentença ou acórdão judicial, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, com certidão de desistência da ação ou recursos, por parte da Prefeitura ou do contribuinte, fornecida pelo Cartório ou Secretaria competente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 5º - Contribuintes, para efeito desta Lei são todos aqueles, quer sejam espólios, pessoas naturais ou físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitas por si, pelos seus serviços, comercio, industria e similares, à incidência dos tributos municipais.

Artigo 6º - O parcelamento ou reparcelamento concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do debito fiscal, verificar se a falta de recolhimento dos tributos devidos regularmente.

Parágrafo Único - Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, na forma deste artigo, o valor será recalculado na forma da legislação pertinente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 23 de fevereiro de 1.983.

GERALDO VERNIANO
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com a veneranda promulgação da Emenda substitutiva do poder Legislativo, inserida no artigo 3º e já incorporada no texto.

Publique-se como Lei.
Em, 23 de fevereiro de 1.983.

GERALDO VERNIANO
PREFEITO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

JOSÉ VILELA DE MORAES
Diretor Administrativo.